

apenas na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo; e  
II - do exercício de cargo comissionado na Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

Art. 24. A jornada de trabalho dos servidores da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) é de 40 (quarenta) horas semanais.

### CAPÍTULO VII

#### DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE

Art. 25. O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de que trata esta Lei observará, no que couber, a legislação específica de regência de cada sistema e modal de transporte de competência estadual, as normas aplicáveis à prestação de serviços delegados, com garantia da ordem econômica, da defesa da economia popular, da preservação do meio ambiente, da defesa da vida e saúde pública, conforme dispuserem também os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização em vigor.

Parágrafo único. A Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) articular-se-á com outros órgãos e entidades de todas as esferas de governo, responsáveis pela regulação, controle e fiscalização nas áreas de interface e de interesse comum dos serviços públicos regulados, visando garantir ações integradas e econômicas, concentrando-as diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.

Art. 26. Aos órgãos e entidades, públicas ou privadas, prestadores dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), que venham incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes ou que não cumpram adequadamente as determinações, instruções e resoluções emanadas da Autarquia, serão aplicáveis as sanções previstas na legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

§ 1º Na hipótese de a legislação de regência dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados não prever sanções para as infrações estabelecidas nas normas aplicáveis, a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) poderá aplicar as seguintes sanções, conforme regulamento, observada a natureza e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária dos serviços públicos regulados;

IV - cassação do ato autorizativo; e

V - intervenção na concessão ou permissão.

§ 2º As sanções de competência da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), referentes aos serviços públicos de transporte e infraestrutura de transporte, serão aplicadas pelas Coordenadorias Técnicas, com recurso para a Diretoria Colegiada.

§ 3º O processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das penalidades listadas neste artigo será instaurado após a lavratura do competente auto de infração.

§ 4º Após a lavratura do auto de infração de que trata o §3º deste artigo, o autuado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência da autuação.

§ 5º A apresentação de defesa não será condicionada a qualquer pagamento pelo autuado e a autoridade julgadora poderá, antes de julgar o processo administrativo, atribuir, motivadamente, efeito suspensivo à decisão impugnada em face de prejuízo irreversível, se o autuado o requer expressamente.

§ 6º Da decisão proferida caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Diretoria Colegiada, contado da notificação do autuado, aplicando-se, no que couber, a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 27. Além das sanções estabelecidas nesta Lei e nas leis específicas, a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

I - apreensão de documentos, relatórios e dados;

II - afastamento de pessoal;

III - apreensão da autorização de tráfego de veículo;

IV - suspensão do uso do veículo relacionado à infração nas vias;

V - detenção, interdição e apreensão de bens utilizados na execução dos serviços regulados;

VI - imposição de obrigação de fazer e não fazer; e/ou

VII - outras medidas cautelares necessárias para manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

### CAPÍTULO VIII

#### DA TAXA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE TRANSPORTE

Art. 28. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) sobre a prestação dos serviços públicos em quaisquer modalidades, vinculados à sua competência.

§ 1º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) será recolhida diretamente à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), anualmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada ano, na forma da Lei e do regulamento.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) é o operador do serviço público regulado, controlado e fiscalizado pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

§ 3º O não recolhimento da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), nos prazos fixados pelo Estado do Pará, sujeitará o contribuinte aos acréscimos decorrentes da mora, na forma do art. 6º da Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

§ 4º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) também será devida pelos prestadores dos serviços delegados por estes de outras esferas de governo, exceto se o ato de delegação prever expressamente forma diversa de remuneração.

Art. 29. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) tem como fundamento os seguintes parâmetros:

I - a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) corresponderá à alíquota de 1,5% (um e meio por cento) sobre o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado;

II - o Benefício Econômico Anual (BEA) do serviço regulado deve ser calculado em base anual, tendo como formulação de cálculo o produto da Tarifa (TAR) do serviço delegado pela Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base; e

III - no caso de serviços com mais de uma tarifa regulada, deve-se apurar o valor da TRFC/Transporte a partir do somatório dos produtos das diversas Tarifas (TAR) pela sua correspondente Demanda Equivalente (DemEq) para os 12 (doze) meses do ano-base.

§ 1º Excluem-se do cálculo do Benefício Econômico Anual (BEA) as receitas extratarifárias e acessórias, auferidas pelo delegatário.

§ 2º Excluem-se das Tarifas (TAR) os valores de impostos municipais, estaduais e federais.

§ 3º O contrato de outorga do serviço regulado definirá quais são as receitas extratarifárias e acessórias.

§ 4º Na hipótese de autorização, resolução da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) definirá quais são as receitas extratarifárias e acessórias.

§ 5º Os prazos de cálculo e cobrança da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) serão definidos em regulamento.

§ 6º A Demanda Equivalente (DemEq) deve levar em conta os descontos tarifários e gratuidades aplicadas no serviço delegado.

§ 7º O valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte poderá ser pago em cota única ou parcela, na forma do regulamento.

§ 8º O Poder Executivo poderá reduzir, por prazo determinado, o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) definido no caput deste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender às peculiaridades inerentes às diversidades do setor.

Art. 30. No caso de reajustes nas tarifas ao longo do ano-base, deve-se aplicar a proporção entre o período de aplicação de cada tarifa multiplicado pela demanda do período correspondente.

Art. 31. No primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) total dos 12 (doze) meses do ano-base será a medida estimada em conformidade com estudo de modelagem que anteceder o processo licitatório do serviço.

§ 1º No caso de autorização que não disponha de medição de demanda ou estudo de modelagem, a Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) deverá estabelecer o modelo de cálculo da demanda inicial.

§ 2º Nos anos seguintes ao primeiro ano de operação do serviço delegado, a Demanda Equivalente (DemEq) deve ser obtida mediante a metodologia de acompanhamento definida pela Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

Art. 32. Existindo incidência de taxa de regulação em disposição legal específica relativa à sistema ou modal de transporte, sob regulação da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), não será aplicável a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte) prevista nesta Lei.

### CAPÍTULO IX

#### DO FINANCIAMENTO E DO REGIME FINANCEIRO DAS ATIVIDADES DA AGÊNCIA

Art. 33. Além dos recursos oriundos da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle de Transporte (TRFC/Transporte), poderão constituir receitas da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) as dotações orçamentárias oriundas do Tesouro Estadual, doações, recursos de convênios e transferência de recursos de outras esferas de governo, além de receitas provenientes da prestação de serviços vinculados à atividade de regulação, controle e fiscalização.

### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A primeira Diretoria Colegiada da Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA) cumprirá, em caráter excepcional, mandato com prazo reduzido em relação ao fixado no caput do art. 10 desta Lei, encerrado no último dia do primeiro ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, sendo permitida nova nomeação em caráter definitivo.

Art. 35. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a:

I - transferir à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA), para seu regular funcionamento, o acervo técnico e patrimonial, bens, direitos, deveres, obrigações e receitas da Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA) e da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), no que tiver relação com os serviços de regulação, controle e fiscalização de transporte e de infraestrutura de transporte;

II - remanejar e transferir as ações (projeto-atividade) e os saldos orçamentários da Agência de Transporte Metropolitano (AGTRAN/PA) e da Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA), no que tiver pertinência com os serviços de transporte e infraestrutura de transporte, e na proporção necessária para atender às despesas de estruturação e manutenção da Agência de Regulação e Con-